



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 138/2018

Processo Licitatório nº: 262/2018

Recorrente: Gilberto Luís Pegoraro

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa Gilberto Luís Pegoraro, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 24/10/2018, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2003.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso a anulação da decisão que a declarou inabilitada, sob alegação de que consiste em formalidade excessiva exigir no edital, os documentos das letras “a” e “b” do item 11.1.4, sendo eles:

- a) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e do(s) profissional(is) integrante (s) de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente, válida e em dia, para a execução do serviço, objeto desta licitação.
- b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Profissional Competente, que comprove ter a empresa executado serviço similar e compatível com o objeto desta licitação com bom desempenho.

Assim, a recorrente requer que seja retirada a exigência das letras “a” e “b” do item 11.1.4 do edital e que seja realizada a revisão da decisão da Pregoeira que a considerou inabilitada no item 01 (um).

3. DA ANALISE

Cumprе observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. **Licitação e contrato administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, podemos dizer que ao deixar de apresentar os documentos exigidos nas letras “a” e “b” do item 11.1.4, a licitante está descumprindo exigência do edital ao qual está diretamente vinculada, restando com isso inabilitada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em desconhecimento com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacidade técnica que deve ser exigida das licitantes e estabelece a forma de se comprovar a capacidade técnico profissional e operacional, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento,



o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr² descreve que, a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Então, mesmo que pudesse a comissão diligenciar quanto a falha da documentação submetida a análise não seria possível, visto que o dispositivo legal é claro quanto à na proibição da inserção de novos documentos. Neste mesmo sentido é o posicionamento de Marçal Justen Filho (2005)³, “*aquele que não apresentar documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado*”.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

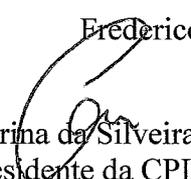
5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado, mantendo o julgamento inicial, permanecendo a recorrente **inabilitada**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminhamos a Assessoria Jurídica para emissão de parecer e após submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 09 de novembro de 2018.


Carina da Silveira
Presidente da CPL

Portaria nº 270 de 27/07/2018

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO - DECISÃO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao procedimento licitatório nº 262/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 138/2018, acerca do recurso protocolado no dia 24 de outubro de 2018, pela empresa Gilberto Luís Pegoraro, contra a decisão que a julgou inabilitada.

Analisando o recurso protocolado e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, conforme minuta de análise de recurso apresentada, razão assiste a decisão de julgar a recorrente inabilitada por não apresentar dos documentos exigidos no item “11.1.4, letras “a” e “b do edital.

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, está deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas aos licitantes.

Mesmo que pudesse a comissão diligenciar quanto a falha da documentação submetida a análise, não seria possível, visto que a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 43, §3º, é clara quanto a ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim, tendo em vista que, a documentação de capacidade técnica exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, estando em conformidade com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, a Pregoeira estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

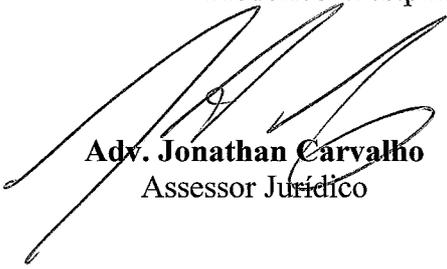
Assim, está Assessoria Jurídica opina por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, sendo mantida a decisão proferida pela Pregoeira, permanecendo a recorrente **inabilitada**.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É o Parecer.

Frederico Westphalen, 12 de novembro de 2018.



Adv. Jonathan Carvalho
Assessor Jurídico



ATO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº 138/2018.

Processo Licitatório nº 262/2018.

Objeto: registro de preços para futura contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e repintura da sinalização horizontal, no perímetro urbano deste município.

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira, parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Gilberto Luís Pegoraro**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 12 de novembro de 2018.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal